



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090005 - ES (2026/0148704-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA AUTEQUESTT CHAMON
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
VICENTE DA ROCHA PARAÍSO - ES040146
MARIANA COELHO DIAS - ES043317
LUIZA FERREIRA FRANÇA - ES043384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO APÓS MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO RECEBIDO PELA ATUAL DEFESA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SUBSTABELECIMENTO DE NOVOS PATRONOS. IRRELEVÂNCIA PARA A SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. Somado a isso, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios, ainda que sob o argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma. Nessa linha de intelecção, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas* (HC n.

503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou o recurso objurgado neste *writ* há mais de 16 (dezesesseis) anos, que há muito transitou em julgado na origem, de modo que o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado impede a análise da matéria em sede de *habeas corpus*, em razão da preclusão temporal, nos moldes do entendimento desta Corte.

4. O substabelecimento recente de novos patronos não elide a preclusão, pois o advogado recebe os autos no estado em que se encontram, sem direito à reabertura de oportunidades para prática de atos processuais precluso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090005 - ES (2026/0148704-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA AUTEQUESTT CHAMON
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
VICENTE DA ROCHA PARAÍSO - ES040146
MARIANA COELHO DIAS - ES043317
LUIZA FERREIRA FRANÇA - ES043384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO APÓS MAIS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO RECEBIDO PELA ATUAL DEFESA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SUBSTABELECIMENTO DE NOVOS PATRONOS. IRRELEVÂNCIA PARA A SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. Somado a isso, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios, ainda que sob o argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma. Nessa linha de inteligência, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou o recurso objugado neste *writ* há mais de 16 (dezesseis) anos, que há muito transitou em julgado na origem, de modo que o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado impede a análise da matéria em sede de *habeas corpus*, em razão da preclusão temporal, nos moldes do entendimento desta Corte.
4. O substabelecimento recente de novos patronos não elide a preclusão, pois o advogado recebe os autos no estado em que se encontram, sem direito à reabertura de oportunidades para prática de atos processuais precluso.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA GRAÇA AUTEQUESTT CHAMON contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 26030011360.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em 8/11/2000, em desfavor de DJARCiano VICENTE GOMES, HUMBERTO ALVES FERREIRA, JOSÉ UBIRAJARA DA SILVA, GÊNESIS CARDOSO BECHARA, JOÃO BOSCO CARDOSO BECHARA e JOSÉ CARLOS CHAMON, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, tipificado no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Posteriormente, em 26/4/2001, houve aditamento à denúncia para inclusão da paciente, imputando-lhe participação no crime como financiadora.

Encerrada a instrução, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itapemirim/ES, em **21/7/2006**, pronunciou DJARCiano VICENTE GOMES, HUMBERTO ALVES FERREIRA, JOSÉ UBIRAJARA DA SILVA, GÊNESIS CARDOSO BECHARA e JOÃO BOSCO CARDOSO BECHARA, e impronunciou **MARIA DA GRAÇA HAUTEQUESTT CHAMON (ora agravante)** e JOSÉ CARLOS CHAMON (e-STJ fls. 25/51).

Irresignados, o Ministério Público e assistentes de acusação, bem como as defesas, interpuseram recursos em sentido estrito.

Em sessão de julgamento realizada no dia **23/9/2009**, o Tribunal *a quo* deu provimento aos recursos do Ministério Público e dos assistentes de acusação para pronunciar a paciente, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos defensivos (e-STJ fls. 52/78).

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 3/12), a defesa alega que o acórdão impugnado incorreu em equívoco jurídico ao exigir “prova plena e livre de qualquer dúvida” quanto à não participação para a impronúncia, rebaixando indevidamente o *standard* probatório da pronúncia e invertendo a carga probatória em prejuízo da paciente.

Aduz que a decisão de segundo grau se fundamentou em testemunhos contraditórios e desprovidos de lastro independente e coerência interna, sem demonstrar indícios suficientes e robustos de autoria/participação, em afronta ao art. 413 do CPP e aos julgados desta Corte.

Sustenta, ainda, que o juízo de primeiro grau destacou a fragilidade do acervo probatório, a inconclusividade da prova pericial e a ausência de referência à paciente pela própria vítima, elementos que evidenciam a inexistência de suporte probatório minimamente consistente para a pronúncia.

Ao final, pugna pela concessão da ordem para *cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e reestabelecer a sentença de primeiro grau que impronunciou a PACIENTE nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por inexistirem indícios suficientes de autoria ou participação da PACIENTE no crime imputado.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 17/4/2026, esta relatoria indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto configurada a preclusão temporal, em deferência à segurança jurídica e à lealdade processual, ante o longo decurso de tempo entre o acórdão impugnado e a impetração (e-STJ fls. 5069/5074).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 5078).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 5079/5089), a defesa sustenta que o vício no acórdão de pronúncia produz efeitos atuais e permanentes sobre a esfera de liberdade e não se convalida pelo tempo. Aduz que a primeira designação de sessão do Tribunal do Júri ocorreu apenas em 16/12/2024, momento em que se evidenciou o prejuízo, tendo sido posteriormente adiada em 7/4/2025. Afirmar que os atuais patronos foram substabelecidos sem reserva apenas recentemente, tendo suscitado o vício na primeira oportunidade em que atuaram. Sustenta que a tese deduzida não fora apreciada anteriormente, afastando a “preclusão temporal *sui generis*”, e que os fundamentos do *writ* estão alinhados com a evolução jurisprudencial desta Corte. Defende que segurança jurídica e lealdade processual não se sobrepõem às garantias processuais penais e que os julgados citados na decisão agravada não são aplicáveis ao caso.

Ao final, pugna, pelo conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* e restabelecer a decisão de impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, por inexistirem indícios suficientes de autoria ou participação.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios, ainda que sob o argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma.

Nessa linha de inteligência, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Ademais, ressalta-se que: *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal* (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Ora, uma vez que, *in casu*, o Tribunal de origem julgou o recurso objurgado neste *writ* em **23/9/2009** - cujo acórdão há muito transitou em julgado para a defesa - e somente no dia 16/4/2026 (e-STJ fl. 1) foi impetrado o presente *habeas corpus*, **após mais de 16 anos**, o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.

Noutras palavras, não obstante os argumentos defensivos, em deferência à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sob pena de preclusão temporal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PENITENCIÁRIA BANGU I. PRONÚNCIA. ATO COATOR TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de acusado pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29 (quatro vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos na Penitenciária de Bangu I, em 11/9/2002.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia e as qualificadoras.

3. A defesa alegou ausência de fundamentação quanto às qualificadoras, com violação ao contraditório e impossibilidade de exercício pleno da defesa, além de pleitear a nulidade do acórdão que manteve as qualificadoras, por ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia que manteve as qualificadoras do homicídio, com fundamentação sucinta, mas suficiente, viola o art. 93, IX, da Constituição da República e o contraditório, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de constrangimento ilegal.

6. Verifica-se, na espécie, a ocorrência da preclusão, em virtude de ter transcorrido mais de 10 anos entre a presente impetração e o julgamento do ato coator em que teria ocorrido a suposta ilegalidade.

7. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, bastando indícios suficientes de autoria ou de participação e prova da materialidade do crime, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

8. A fundamentação sucinta da decisão de pronúncia não equivale à ausência de fundamentação, na medida em que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, garantido, assim o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

10. A análise da exclusão das qualificadoras demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, incompatível com a via estreita do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o manejo do habeas corpus muito tempo após a ocorrência do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão. 2. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, bastando indícios suficientes de autoria ou de participação e prova da materialidade do crime, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e

especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 3. A motivação sucinta das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando apresenta fundamentos suficientes para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, não equivale à ausência de fundamentação. 4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 5. A análise de exclusão de qualificadoras demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.002.481/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, STJ, AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, HC n. 198.945/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011; STJ, AgRg no Aresp 1.058.167/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017; STJ, AgRg no HC n. 870.448/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 985.423/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.490/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025.

(HC n. 1.036.835/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA ALEGADA MAIS DE QUATRO ANOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

2. **Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido mais de 4 anos desde o julgamento do recurso em sentido estrito em que teria ocorrido a suposta ilegalidade. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.**

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda que absolutas, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 944.298/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. WRIT IMPETRADO APÓS 3 (ANOS) ANOS DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. TESTEMUNHO INDIRETO. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA APONTANDO PARA O AUTOR DOS FATOS. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

2. No caso, o acórdão impugnado, confirmatório da pronúncia, foi proferido há mais de 3 anos, em 22/9/2020, tendo a defesa se insurgido contra a alegada ausência de provas suficientes para a pronúncia apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

3. Ademais, nota-se a existência de prova judicializada que aponta a autoria delitiva do paciente. Observa-se que a vítima, logo após o fato criminoso, relatou a sua companheira (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 883.762/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) - negritei.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.) - negritei.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado (**repita-se, proferido há mais de 16 anos**), deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* substitutiva de recurso próprio.

Somado a isso, embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Nessa linha de inteligência, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já

preclusos (AgRg no HC n. 922.168/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Nessa linha de inteligência, a alegação de que o prejuízo somente se teria concretizado com a primeira designação de sessão do Júri, em 16/12/2024 (15 anos após o acórdão impugnado), não afasta o caráter extemporâneo da impetração, pois o acórdão de pronúncia transitou em julgado há muitos anos, tendo a defesa, ao longo desse período, ampla possibilidade de impugnação pelos meios adequados. Por óbvio, a superveniência de designações de julgamento do júri não reabre prazo para rediscussão de supostos vícios pretéritos já consolidados.

Igualmente, o substabelecimento recente dos patronos não elide a preclusão, porquanto o sistema processual não condiciona o exercício tempestivo dos meios de impugnação à identidade dos advogados, mas ao respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. A atuação de novos causídicos não legitima a rediscussão tardia de temas cuja oportunidade se exauriu.

No que toca à invocação de julgados que, segundo a defesa, demandariam exame do mérito da pronúncia, a decisão agravada foi clara ao assentar que o longo lapso entre o acórdão que reformou a decisão de impronúncia e a impetração impede o conhecimento do *habeas corpus* e afasta a possibilidade de concessão de ofício por suposta flagrante ilegalidade. **Não se trata, pois, de negar a importância do *standard* probatório para a pronúncia, mas de afirmar que, na senda estreita do *habeas corpus*, manejado mais de 16 anos após o ato, não há como superar a preclusão temporal.**

De mais a mais, as razões de mérito relacionadas ao alegado rebaixamento indevido do *standard* probatório e à inversão da carga probatória não foram enfrentadas na decisão agravada justamente em razão da evidente preclusão temporal, nos moldes do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, e não há elementos, no agravo, aptos a afastar esse óbice processual.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.005 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148704-3

Número de Origem:

00011365820008080026 026030011360 11365820008080026 26030011360

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA FERREIRA FRANCA

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748

JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450

BEATRIZ AOUN - ES022589

VICENTE DA ROCHA PARAÍSO - ES040146

MARIANA COELHO DIAS - ES043317

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : MARIA DA GRACA AUTEQUESTT CHAMON

CORRÉU : DJARCIANO VICENTE GOMES

CORRÉU : HUMBERTO ALVES FERREIRA

CORRÉU : JOSE UBIRAJARA DA SILVA

CORRÉU : GÊNESIS CARDOSO BECHARA

CORRÉU : JOÃO BOSCO BECHARA

CORRÉU : JOSE CARLOS CHAMON

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA GRACA AUTEQUESTT CHAMON
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
VICENTE DA ROCHA PARAÍSO - ES040146
MARIANA COELHO DIAS - ES043317
LUIZA FERREIRA FRANÇA - ES043384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026